



FIBRA – FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL

Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda – I.B.C.T.

CURSO DE DIREITO

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

IZABELLE MARIA COUTINHO DA CUNHA

ANÁPOLIS-GO

2016

IZABELLE MARIA COUTINHO DA CUNHA

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da Faculdade Instituto Brasil – FIBRA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Esp. Heleno José dos Santos Júnior.

ANÁPOLIS-GO

2016

FIBRA – FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL
Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda – I.B.C.T.

CURSO DE DIREITO

IZABELLE MARIA COUTINHO DA CUNHA

CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Banca Examinadora

Orientador: Prof^a Esp. Heleno José dos Santos Júnior

Primeiro membro da banca:

Segundo membro da banca:

Anápolis: ___/___/_____

Nota: _____

ANÁPOLIS - GO

2016

AGRADECIMENTO

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Heleno José dos Santos Júnior, responsável pela realização deste trabalho.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais (Júlio e Helena), meus irmãos (Eduardo, Júlio e Júlia - Que falta vocês me fazem!) e ao meu avô (Dr. Onofre Gim da Cunha), que não está mais em nosso meio, mas que hoje abrilhanta o céu!

Obrigada a todos vocês, pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Valeu a pena todo sofrimento, todas as renúncias... Valeu a pena esperar... Hoje estamos colhendo, juntos, os frutos do nosso empenho!

Esta vitória é muito mais de vocês do que minha!

Amo Vocês!

RESUMO

O presente trabalho tem por base a análise dos crimes contra a previdência social. Sendo esta conceituada como sistema estatal de seguridade social, no geral, tem por finalidade proteger o trabalhador e seus dependentes. Na rotina previdenciária pode acontecer inúmeras irregularidades administrativas e penais, abordando assim, somente os crimes praticados contra a previdência social, previstos no código penal. Fazendo uma análise dos crimes previdenciários, parte-se aqui da premissa de que o direito de inclusão dos cidadãos na esfera da proteção da seguridade social, pressupõe a incolumidade do seu patrimônio, como meio eficaz para assegurar os recursos materiais que se destinam a justa distribuição dos benefícios e serviços ao usuário do sistema previdenciário.

Palavras chave: Previdenciário, Previdência Social e Crimes.

ABSTRACT

This work is based on the analysis of crimes against social security. This being defined as state social security system, in general, it is to protect workers and their dependents. In the social security routine can happen numerous administrative and criminal irregularities, thereby addressing, only the crimes committed against the social security provided for in the penal code. Making an analysis of the social security crimes, part up here on the premise that the right to inclusion of citizens in the sphere of social security protection, presupposes the safety of its assets, as an effective means to ensure the material resources that are intended to fair distribution the benefits and services to the social security system user.

Key word: Social Security, Social Security, Crimes.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| CAPÍTULO I - PREVIDÊNCIA SOCIAL | 9 |
| 1.1 Previdência Social No Mundo..... | 9 |
| 1.2 A Previdência Social No Brasil..... | 10 |
| 1.3 Relação do direito previdenciário com o direito penal..... | 13 |
| CAPÍTULO II - SEGURIDADE SOCIAL | 14 |
| 2.1 Sistema de financiamento da seguridade social..... | 14 |
| 2.2 A Crise da Seguridade Social..... | 17 |
| CAPITULO III - DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL | 20 |
| 3.1 HISTÓRICO..... | 20 |
| 3.2 Apropriação Indébita Previdenciária Art 168 - A, Código Penal..... | 20 |
| 3.2.1 Sujeitos do Crime..... | 21 |
| 3.2.2 Objeto material e bem juridicamente protegido..... | 22 |
| 3.2.3 Elementos subjetivos..... | 22 |
| 3.2.4 Consumação e tentativa..... | 23 |
| 3.2.5 Formas assemelhadas..... | 23 |
| 3.2.6 Modalidades comissiva ou omissiva..... | 24 |
| 3.2.7 Extinção de punibilidade..... | 24 |
| 3.2.8 Perdão judicial..... | 25 |
| 3.2.9 Pena, ação penal e competência para o julgamento..... | 26 |
| 3.2.10 Princípio da insignificância..... | 26 |
| 3.3 Inserção de dados falsos no sistema de informação..... | 26 |
| 3.3.1 Sujeitos do crime..... | 27 |
| 3.3.2 Conduta e voluntariedade..... | 27 |
| 3.3.3 Consumação e tentativa..... | 27 |
| 3.3.4 Modalidade comissiva e omissiva..... | 28 |
| 3.3.5 Pena, ação penal e competência para o julgamento..... | 28 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| REFERENCIA BIBLIOGRAFIA | 31 |

INTRODUÇÃO

Embora não se constituam em crimes cruentos como os cometidos contra a integridade física das pessoas, os delitos praticados contra a ordem tributária e contra a previdência social causam danos gravíssimos ao patrimônio estatal e ao bem-estar da coletividade, fato que põe em risco a própria coesão social. Os danos causados pelos delitos fiscais afligem toda a sociedade, especialmente as pessoas menos favorecidas financeiramente, que dependem de um eficaz sistema de socorro social para viver com um mínimo de dignidade.

Já que no âmbito dos crimes tributários o objetivo primordial é arrecadar, segundo entendimento de parte dos doutrinadores, a simples quitação da obrigação tributária principal deve ocasionar a extinção da punibilidade no campo penal. Pode-se inferir que tal realidade favorece os mais abastados, já que são estes os principais criminosos no campo fiscal e tributário.

Para tutelar o patrimônio público e a própria sociedade, o Estado deve dispor de um eficiente aparato para arrecadar e gerir os recursos financeiros provenientes da tributação incidente sobre diversas fontes, conforme estabelecido na legislação de cada país. No Brasil, para garantir essa tutela, que passa, inclusive, pela efetividade do extenso rol de benefícios previdenciários previsto na legislação do Regime Geral de Previdência Social, a União se vale da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, que tem como objetivos planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais, inclusive as contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Para punir condutas lesivas à ordem tributária e à previdência social, a legislação pátria tipifica, basicamente, os crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, introduzidos no Código Penal pela Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000.

A análise desses crimes, no contexto do Estado Democrático de Direito, deve ser efetivado por meio da ponderação cuidadosa entre o garantismo penal e a necessidade de efetiva repressão à delinquência. Afinal, reprimir as condutas típicas que lesionam ou comprometem o resultado da tributação é indispensável para a

concretização desse Estado, de forma a garantir os recursos financeiros necessários para a manutenção de um sistema tributário viável e eficiente. Cabe ressaltar que a repressão à delinquência tributária deve ocorrer num ambiente constitucional de garantias no qual sejam observados os direitos fundamentais da pessoa humana, segregando-se a mera inadimplência do comportamento efetivamente criminoso, ofensivo aos bens jurídicos resguardados.

Este estudo tem por objetivo analisar os aspectos materiais mais relevantes relativos aos crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social, sobretudo no que se refere aos bens jurídicos tutelados e às previsões legais de suspensão da prescrição penal e de extinção da punibilidade.

CAPÍTULO I - PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Previdência Social No Mundo

A evolução previdenciária no mundo é notória, sabe-se que os primeiros indícios no que diz respeito a assistência social é de tempos antigos, como na Grécia, Roma. A assistência nasce com a necessidade de saciar os indivíduos que por alguma causa ou razão estão impedidos de realizar suas atividades pessoais.

O marco inicial da previdência social veio em 1601, na Inglaterra, sendo denominada de “lei dos pobres”, com a principal função de dar auxílio e socorro público aos necessitados. Os Juízes determinavam representantes legais para fazer recebimento e dar seguimento, ajudando ao cidadão que tinha tal direito.

Após a Inglaterra, fora implantado na Alemanha no ano de 1883 o primeiro ordenamento legal no que tange a previdência, que tinha como base a criação de uma instituição de seguro doença. Após um ano, foi desenvolvido também uma cobertura compulsória voltada para os acidentes de trabalho. Em 1889 ainda na Alemanha, o Estado teve pela primeira vez responsabilidade pela criação do “seguro de invalidez e velhice” onde ficou por conta do mesmo arrecadar os benefícios fornecidos pelas empresas.

Em seguida, outros países da Europa editaram suas primeiras leis de proteção social. A Inglaterra publicou o Workmen's Compensation Act, estabelecendo seguro obrigatório contra acidentes de trabalho. (KERTZMAN, IVAN, 2008, p. 39)

Outrossim, vale ressaltar que as primeiras leis previdenciárias foram criadas na Alemanha, enquanto o primeiro texto constitucional tratando do referido tema foi no México em 1917, intitulada por “Carta Mexicana”

Nos Estados Unidos o tema seguridade social veio após a crise de 1929, onde o país começou a aplicar a política do “Estado do bem-estar social”.

A crise de 1929, também chamada de Grande Depressão, ocorreu nos Estados Unidos e ficou originalmente conhecida como a pior recessão econômica na história do capitalismo.

Vários fatores causaram essa crise: superprodução agrícola, diminuição do consumo, livre mercado e a queda da bolsa de Nova Iorque. E sucedeu que, com essa crise, houveram muitas consequências, tais como desemprego em massa,

falência de várias empresas (setor industrial e setor agrícola) e a pobreza que sobreveio sobre grande parte da população americana. Entretanto, as soluções para a crise foram aplicadas por Franklin Delano Roosevelt, e sua política NEW DEAL (novo acordo) que propôs replanejar a economia americana.

O Estado a partir daí começava a ter maior interferência na economia, juntamente com a maior responsabilidade nos setores sociais, com amplos investimentos na saúde pública, assistência social e previdência social. Foi somente em 1935 que o país criou a previdência social como forma de proteção social.

Ponto chave do estudo da evolução histórica mundial é chamado Plano Beveridge, construído na Inglaterra, em 1942, por William Beveridge. Este plano é o que marca a estrutura da seguridade moderna, com a participação universal de todas as categorias de trabalhadores e cobrança compulsória de contribuições para financiar as três áreas da seguridade: Saúde, previdência social e assistência social. (KERTZMAN, IVAN, 2008, p. 40)

William Henry Beveridge seguiu copiosamente o programa implementado pela Alemanha de "seguro doença" criado por Otto Von Bismark, seguro este que passou a ser uma contribuição obrigatória, feita por todos trabalhadores, com a finalidade de custear os cuidados com a saúde. Sendo assim, o plano Beveridge responsável pelo surgimento da assistência social moderna.

1.2 A Previdência Social No Brasil

O marco da Previdência Social no Brasil se deu em 1923 com a criação da Lei Eloy Chaves (D. 4.682 24 de Janeiro de 1923). Trouxe proteção aos ferroviários, criando as caixas de aposentadorias e pensões (comumente conhecidas como CAP´S), organizada em cada empresa privada de caráter voluntário.

Prevendo aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente conhecida como aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, medicamentos com preço especial e assistência médica.

Logo, com o passar do tempo, as CAP´S foram estendidas aos Portuários e Marítimos, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos, empregados nos serviços de força, luz e bonde.

Muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento de bases secundárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o

pagamento dos benefícios a longo prazo. Mesmo assim, Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais de sistemas previdenciários: o caráter contributivo e o limite de idade, embora vinculado ao tempo de serviço (STEPHANES ,1988, p.94)

Aproximadamente em 1933, na Era Vargas, surge o Modelo de Controle Público sobre a Previdência Social, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões , conhecidas como IAP´S.

Faziam parte dos IAP´S as autarquias organizadas por categorias profissionais, autônomos e com a atuação nacional, criados por decretos próprios.

O primeiro IAP foi criado em 1933, resguardando os direitos dos trabalhadores marítimos, seguido dos comerciários e bancários em 1934, industriários em 1936, transportadores de cargas, servidores públicos em 1938, e por ultimo, já no ano de 1953 foi a vez dos ferroviários.

No ano de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, unificou toda a Legislação dos IAP´S, sendo eles regulamentados tão somente por uma única Lei. Em 1961, o Ministério do Trabalho, Industria e Comércio se transformou em Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo em seguida, já no ano de 1963 foi criado uma Previdência para amparar os direitos dos trabalhadores Rurais, mais conhecida como FUNRURAL.

Durante a ditadura militar, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, sendo assim unificados todos os IAP em uma só autarquia da União.

Apenas em 1º de Janeiro de 1967 foram unificados os IAP com o surgimento do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, criado pelo Decreto Lei n.72 de 21.11.66. (CASTRO, LAZZARI, , 2014, p.43).

O INPS é considerado o pai do INSS. O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), no ano de 1977, criou e integrou 7 autarquias com funções distintas para a Seguridade Social, que basicamente atendia segurados e dependentes da Previdência Social, são elas :

- Dataprev: que é o processamento de dados. (Única existente até os diasatuais);
- INAMPS : prestava assistência médica, cuidando da saúde. (Substituído pelo SUS);
- FUNABEM : cuidava dos menores carentes ;
- IAPAS: cuidava do custeio, arrecadação, fiscalização, cobrança;

- CEME: distribuía medicamentos de baixo custo (Também substituído pelo SUS);
- INPS: cuidava da gestão dos benefícios previdenciários e por fim,
- LBA: que cuidava de idosos, gestantes e carentes.

Um acontecimento muito importante, se deu em 1988, com a Promulgação da Constituição Federal Cidadã, com princípios e ideologias democráticas, equiparando os direitos dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos. Vejamos a seguir:

AAsembleia Nacional Constituinte, ao dispor sobre a matéria em 1988, assegurou direitos até então não previstos, como por exemplo, a equiparação dos Direitos Sociais dos trabalhadores rurais, com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos. (CASTRO, 2014, p.47).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi criado em 1990 com a junção do IAPAS (custeio) + INPS (benefício), ficando o INSS responsável tanto pelo custeio, quanto pelos benefícios. O SINPAS é extinto, assim como a maioria das autarquias: IAPAS + INPS = INSS; FUNABEM + LBA = Assistência Social; IAPS + CEME = SUS. A Dataprev é a única que permaneceu.

A Lei 8.212 que trata do Plano de Custeio e a Lei 8.213 que trata do Plano de Benefício, foram criadas em 1991. No mesmo ano, através do plano de benefício foi extinto o FUNRURAL, e todos os segurados foram transferidos para o Regime Geral da Seguridade Social.

A Emenda Constitucional EC 20, do ano de 1998, trouxe alterações como a idade mínima para um adolescente trabalhar e a extinção da aposentadoria por tempo de serviço.

Em 1999 foi criado o Decreto 3048, que traz o regulamento da Previdência Social. Já em 2005 foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão ligado ao MPS, responsável pela arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das receitas previdenciárias.

Assim, o INSS passa a ser somente responsável pelo pagamento dos benefícios. O custeio sai do INSS e passa para SRP, imitando-se o molde anterior em que o INPS cuidava dos benefícios e os IAPAS do custeio.

Aproximadamente em 2007, ocorreu a junção da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) com a Secretaria da Receita Federal (SRF) que se passou a chamar Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, no dia 02 de Outubro de 2015, com a MP 696, o governo reestruturou vários ministérios, criando o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

1.3 Relação do direito previdenciário com o direito penal

O Direito Previdenciário possui íntima relação com o Direito Penal, seguindo os pensamentos de Castro e Lazzari podemos confirmar tal afirmação, vejamos:

Na ocorrência de prática de infração à legislação previdenciária, há que se observar se a conduta do agente caracteriza delito ou contravenção penal. Daí a importância da relação com o Direito Penal. Desse ramo, obter-se-á a tipificação de condutas reprováveis sob ponto de vista criminal, sujeitas à sanção penal, cabendo ao estudioso Direito Previdenciário ter delas noção (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.61).

A previdência social é um órgão que faz parte do sistema da seguridade social, é formado por ações e serviços de responsabilidade do poder público, e tem como finalidade garantir bem-estar e a justiça social através da saúde, assistência social e da previdência em si. O Direito Penal atua como agente punitivo dos ilícitos praticados contra a Previdência Social.

CAPÍTULO II - SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Sistema de financiamento da seguridade social

A Seguridade Social está definida no Art. 194, caput, da Constituição Federal, e tem como função assegurar direitos relativos a saúde, previdência social e assistência social, obedecendo os seguintes princípios:

- Universalidade da cobertura e do atendimento;
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- Equidade na forma de participação no custeio;
- Diversidade da base de financiamento;
- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Sendo a Seguridade Social um sistema de proteção social que engloba os três programas sociais de maior relevância.

Já em seu artigo 195, a Carta Magna determina que a Seguridade Social deverá ser financiada pela sociedade, de duas formas: direta e indireta, de acordo com os recursos dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal, Município e das contribuições sociais.

A forma direta de financiamento se dá mediante as contribuições sociais, enquanto a indireta é feita através dos orçamentos públicos fiscais. Vale ressaltar que embora as contribuições sociais sejam as principais fonte de custeio da

seguridade social, elas não são a única, tem ainda as dotações orçamentárias dos entes federativos.

Em ambas as formas de financiamento, os recursos são sempre provenientes da sociedade, o qual assume direta e indiretamente os custos sociais. Todos os entes são responsáveis pela manutenção e extensão da seguridade, sendo que cada ente possui responsabilidade em fixar os gastos necessários em seus respectivos orçamentos.

A competência legislativa referente as contribuições sociais pertence a União. A Previdência Social do Brasil foi inserida na Constituição do Brasil em seu artigo 201 que estabelece os direitos fundamentais em relação ao sistema previdenciário. Art. 201 e será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, vide em anexo.

Para melhor entendimento, na atualidade o sistema previdenciário possui três categorias, são elas:

I- RGPS - O Regime Geral da Previdência Social, é um regime de repartição e engloba todos os trabalhadores, empregados e empregadores que contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social.

Quem elabora as políticas do RGPS é o MPS (Ministério da Previdência Social), porém quem executa tais políticas é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

A partir do momento em que o trabalhador tem sua carteira de trabalho assinada, ele passa automaticamente a ser filiado da previdência social, diferentemente do que trabalha por conta própria, estes precisam se inscrever e contribuir mensalmente, caso queiram ter acesso aos benefícios que os filiados contribuintes tem.

São tais os benefícios: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, salário maternidade e assistência social:

- RPPS - Regimes Próprios da Previdência Social, foi criado exclusivamente para os servidores públicos efetivos, conta com o apoio dos Estados e Municípios. Possui dois regimes: o de repartição e o de capitalização.
- Previdência Complementar, é um seguro previdenciário adicional, sendo assim trata-se de um benefício opcional que garante uma renda extra ao trabalhador ou beneficiário que adere a essa previdência.

Esclarecendo que, para o contribuinte ter acesso a alguns benefícios existe um número de carência que deve ser respeitado. De visão majoritária, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, as contribuições sociais são tratadas como tributo, por se enquadrar no conceito de tributo.

No Brasil o regime previdenciário é o de repartição, cujo trabalhadores na ativa financiam aposentadorias e benefícios dos inativos, valendo-se assim da solidariedade entre os segurados desse sistema.

No momento em que os segurados ativos chegarem a inatividade, novos segurados da ativa estarão contribuindo e arcando com o pagamento destes benefícios, e assim sucessivamente.

Em se tratando de regime de capitalização adotados pela Argentina, Peru, Colômbia e Chile, a principal característica é a individualidade. Esse regime funciona da seguinte maneira: cada segurado contribui para o seu próprio benefício futuro, como se fosse uma poupança individual, onde o contribuinte já controla a aplicação do dinheiro.

O funcionamento financeiro das instituições de seguro social, sob esse aspecto, normalmente obedece a dois tipos: o da capitalização e o da repartição. Pelo primeiro, são colocadas em reserva as cotizações dos segurados [...], que deverá permitir o pagamento das prestações que ao segurado sejam devidas [...]; já pelo sistema de repartição, o volume das quantias arrecadadas em cada período servirá para o custeio das prestações que devidas forem no mesmo período (COIMBRA, S/D).

E ainda explica Berthold:

O equilíbrio estaria então entre os ativos e os aposentados. Os políticos acreditam que existe uma terceira instituição, que é o Estado, mas o Estado somente recebe esses recursos dos economicamente ativos e dos aposentados. Ele não tem a capacidade de produzir dinheiro. Então os custos seriam cobertos pelos trabalhadores e/ou pelos aposentados e pelas empresas (BERTHOLD,1995, p.21):

É certo afirmar que, se em algum momento o número de segurados inativos forem maiores que os segurados ativos, existirá um desequilíbrio nos cofres da previdência social, assim como acontece atualmente no Brasil, e para tentar sanar este desequilíbrio, ocorrem as Reformas Previdenciárias.

2.2 A Crise da Seguridade Social

No Brasil fala-se da crise na seguridade social há algum tempo. De acordo com os números oficiais, o sistema brasileiro vem enfrentando diversas dificuldades financeiras. Algumas razões da crise foram apontadas, são elas:

- Estrutural: relacionada a transição demográfica da sociedade, em outras palavras, o aumento do envelhecimento médio da população.
- Conjuntural: relacionada a problemas econômicos sociais, ou seja, mudanças no mercado de trabalho.
- Administrativas: relacionada a problemas com órgãos e entidades envolvidos, desvio de recursos e má gestão do sistema.

Uma preocupação é a relação entre contribuinte e beneficiário. Ainda falando de números oficiais na década de 50, oito contribuintes financiavam cada beneficiário. Em 1970 a cada 4,2 contribuintes se teria um beneficiário, e em 1980 era de 2,8 contribuintes a cada beneficiário sendo notável esse decréscimo.

Esses números tem ligação com o tempo em que os segurados contribuem para o sistema, para depois receberem (ou passarem para os seus dependentes) benefícios que tem finalidade de substituição de salário. Estima-se que se as regras da concessão de aposentadorias e de pensões fossem mantidas, a expectativa seria de que em 2030 cada contribuinte teria de sustentar um beneficiário.

A previdência social passa por uma crise que dura 5 décadas, com dificuldades de funcionamento, filas gigantescas e serviços péssimos, onde tudo falta, tornando-se visível a má distribuição financeira pelo governo.

Os segurados do RGPS, não possuem a opção de escolher em qual regime eles querem contribuir, pois os mesmos são obrigados a contribuir com o regime público durante período e forma totalmente determinados pelo Estado.

O insucesso do Regime Geral está na ineficiência do Estado:

A culpa toda seria do Estado, que distribuiu benesses excessivas e compatíveis com as forças do sistema; a solução seria entregar ao miraculoso poder de auto regulamentação do mercado mais esse lucrativo campo de atuação, afastando o poder publico do inepto e perdulário. A crise previdenciária pública possui relação direta com desenvolvimento da economia e da sociedade. A soma do aumento da expectativa de vida com o baixo índice de natalidade faz com que haja a diminuição da arrecadação, advindos dos financiadores (trabalhadores ativos), e o aumento do número e do tempo de concessão dos benefícios (FABRICIO et al., 2003, p.37).

Cabe ressaltar que o envelhecimento da população brasileira não pode ser tratado como a única causa para o déficit da previdência social. No momento, teoricamente existem mais pessoas ativas para financiar os inativos.

Outro fator que incide sobre a crise previdenciária é a alta taxa de desemprego, já que uma vez desempregado, o contribuinte não terá condições de continuar vertendo contribuições para financiar benefícios dos inativos, porém a má gestão administrativa e a má distribuição financeira continuam sendo as causas de mais relevância no aumento da crise previdenciária.

Lembrando que também existem as fraudes e crimes praticados contra a previdência social que também contribui diretamente com a crise da previdência social.

CAPITULO III - DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 HISTÓRICO

No ano de 1960 surgiu a Lei 3.807/60, que trouxe determinadas condutas, nomeadas como ilícitos penais. O legislador usou as definições das condutas ilícitas que existiam no ordenamento jurídico, não criando uma tipificação própria, ficando assim reconhecida como tipificação por equiparação.

Antes da Lei mencionada a sonegação da contribuição previdenciária era considerada apenas mero ilícito administrativo. Após a criação da Lei 3.807/60 as penas aplicadas na sonegação de contribuição previdenciária eram as mesmas aplicadas nos crimes de apropriação indébita, tipificada no Art 168, do Código Penal.

Com o Decreto - Lei de nº 66, do ano de 1966, ficou ordenado que a falta de pagamento do salário família aos empregados passasse a ser considerado crime, sendo aplicado a pena também do Art 168, do Código Penal.

Já no ano de 1990, foi aprovada a Lei 8.137/90, que trazia os crimes previdenciários no rol dos crimes contra a ordem tributária. Na Lei 8.212/91, veio arrolados 10 condutas que caracterizavam crimes previdenciários. Porém só 3 dessas condutas possuíam penas.

Com a Lei 9.983/00 foram feitas algumas inovações e revogaram o Art. 95 da Lei 8.212/91, no qual constavam normas penais que tipificavam os crimes previdenciários. Foi com a Lei 9.983/00 que levou tais crimes para dentro do Código Penal.

Assim como confirma Fábio Zambitte Ibrahim, vejamos: Com o objetivo claro de coagir as empresas a efetuarem suas contribuições corretamente, o legislador ordinário instituiu tipos penais, visando àqueles que não cumprem as obrigações previdenciárias. Quando o indivíduo deixa de cumprir as obrigações legais que financiam a Seguridade Social brasileira, a norma penal o pune pelo descumprimento.

3.2 Apropriação Indébita Previdenciária Art 168 - A, Código Penal

Ocorre quando o sujeito ativo deixa de agir de acordo com a Lei. Vejamos o Art 168 - A, caput:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (CODIGO PENAL BRASILEIRO)

De acordo com a Constituição Federal de 1988, nosso país seria Estado Democrático e Social de direito. Com isso foi criado um sistema de seguridade firme e eficaz. Nesta espécie de apropriação, visa-se proteger o patrimônio de todos aqueles que fazem parte do sistema de seguridade, mais precisamente o previdenciário.

Alguns autores tratam como inconstitucional o crime de apropriação indébita previdenciária, argumentando que o delito seria decorrente de dívida junto à União, resultante do não pagamento de contribuição previdenciária. E de acordo com o Art 168 - A, do Código Penal, há a possibilidade de privação da liberdade do seu responsável, violando assim o Art 5º, LXVII, da Constituição Federal, que proíbe a prisão civil por dívida, exceto as hipóteses previstas que são inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel:

Não se trata de prisão civil por dívida, mas de imposição de pena privativa de liberdade pela prática de crime. O art 168 - A do Código Penal descreve um modelo sintético de conduta criminosa, cominando a quem se envolve em sua prática uma sanção penal (MASSON, 2015, P.45)

Portanto o Código Penal passa a punir mediante previsão legal, no caput do Art 168 - A, pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa aqueles que deixarem de repassar a Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal.

3.2.1 Sujeitos do Crime

Sujeito Ativo é a pessoa que tem a obrigação legal de repassar a Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes. Por isso é caracterizado como crime próprio, pois só pode ser praticado por aquele que tinha obrigação de recolher e repassar a contribuição para a Previdência Social. Como não tem previsão legal, não é possível imputar delito a pessoa jurídica, e sim somente aos seus administradores. Sujeito Passivo é a Previdência Social. Pelo fato de que as contribuições previdenciárias vão para os cofres públicos. Assim afirma Rogério Greco (2015, p.167) “O Sujeito Passivo seria a Previdência Social que representa o Estado por meio da União.”

3.2.2 Objeto material e bem juridicamente protegido

O crime de apropriação indébita previdenciária é encontrado no rol dos crimes contra o patrimônio. Sendo assim o bem jurídico tutelado, ou seja, o que se deseja proteger com o Art 168 - A, são as fontes de custeio da Previdência Social. Conforme salienta Antônio Monteiro Lopes:

Na verdade esse novo artigo protege o patrimônio não de uma pessoa ou de algumas pessoas, como nos demais crimes previstos nesse Título, mas o patrimônio de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário. Ademais, embora se fale em crime contra a Previdência Social, no fundo é a Seguridade Social, tal como descrita no Art 194 da Constituição da República que está sendo tutelada (LOPES, 2003, P.23).

O objeto material é a contribuição que foi recolhida do contribuinte.

3.2.3 Elementos subjetivos

Os crimes contra a Previdência Social exigem sempre a conduta dolosa não admitindo a culpa. Em relação a exigência de finalidade específica no caso o intuito de fraudar a Previdência Social, há divergência, prevalecendo ser dispensável (BITTENCOURT, 2015, p.23).

Guilherme de Souza Nucci, bem resume a controvérsia:

Creemos existir elemento subjetivo do tipo específico, consubstanciado na vontade de fraudar a previdência, apossando-se, indevidamente, de quantias não pertencentes ao agente. Aliás, não foi à toa que o legislador utilizou, para denominar os crimes previstos neste artigo, de apropriação indébita previdenciária, é controversa essa posição. O STF tem-se posicionado pela exigência somente do dolo genérico, assim como o TRF das 3ª e 4ª Regiões, enquanto o STJ e o TRF da 5ª Região têm demandado o dolo específico (NUCCI, 2016, P.45).

É o dolo juntamente com a vontade consciente de deixar repassar à Previdência Social, os valores das contribuições já recolhidas, dentro do prazo e forma legal.

3.2.4 Consumação e tentativa

No que diz a respeito de tentativa, esta não se admite, pois se trata de crime omissivo próprio. Já a consumação se dá no momento do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Cezar Roberto Bittencourt (2015, p.67) afirma: "O crime se consuma com a inversão da natureza da posse, caracterizada por ato demonstrativo de disposição da coisa alheia ou pela negativa em devolvê-la. Como crime material, a tentativa é possível, embora de difícil configuração".

Já na opinião de Luiz Regis Prado:

A consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição de forma e no prazo estabelecido pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito, a tentativa é inadmissível, por se tratar de delito omissivo próprio (PRADO, 2010, P.89).

Conclui-se que o crime de apropriação indébita previdenciária somente se consuma no momento em que o agente decide deixar de recolher as contribuições ou outras importâncias, depois de ultrapassado o prazo legal ou convencional.

3.2.5 Formas assemelhadas

No § 1º , do Art 168 - A, traz formas equiparadas á prevista no caput, impondo as mesmas penas ao seu autor. A única diferença entre os 2 dispositivos é em relação ao sujeito ativo.

A conduta tipificada no caput tem a finalidade de punir o substituto tributário, que deve recolher á previdência social o que arrecadou do contribuinte, e deixou de fazê-lo. Já as figuras descritas no § 1º destinam-se ao contribuinte-empresário, que deve recolher a contribuição que arrecadou do contribuinte (BITTENCOURT, 2015, p.123)

Analisando o § 1º do Art 168 - A, existem três condutas típicas previstas, vejamos:

§ 1º -Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social (CODIGO PENAL BRASILEIRO).

No Inciso I, o sujeito ativo não repassa à Previdência Social os valores das contribuições devidas pelo segurado. O autor retém o valor devido, porém não repassa. E não é só a contribuição previdenciária, mas também qualquer outra importância destinada à previdência social.

No inciso II, vê-se a possibilidade de o contribuinte-empresário contabilizar no valor final de um produto que vende o valor da contribuição devida em função da manutenção de funcionários, não fazendo o devido recolhimento. Nesse caso o contribuinte-empresário obteve dupla vantagem.

No inciso III, quando comparado com os demais incisos, presume o comportamento contrário: o contribuinte-empresário deixa de repassar ao empregado benefício previdenciário, tais como salário maternidade e salário família, ou seja, benefícios já reembolsados pela Previdência Social.

3.2.6 Modalidades comissiva ou omissiva

Todas as modalidades de apropriação indébita previdenciária, possui a omissão própria, já que o agente tinha o dever de agir assim como a norma manda, porém não o faz.

3.2.7 Extinção de punibilidade

O § 2º do Art 168 -A, do Código Penal, traz a extinção de punibilidade, vejamos:

Art 168-A [...]

§ 2º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

A extinção está relacionada a quatro atos por parte do agente. São situações que a Lei prevê a extinção do poder de punir do Estado, são elas: Informar o fato delituoso praticado ; Declarar o valor que recolheu dos contribuintes; Confessar a

autoria de que não repassou as contribuições recolhidas a Previdência Social; Pagar o valor principal quanto dos acessórios das contribuições.

Conforme salienta Antônio Lopes Monteiro:

Além da confissão de dívida, prestação de informações etc. o pagamento é essencial para a extinção da punibilidade. A forma desse pagamento e demais elementos é que ficou para ser regulamentada em lei ou regulamento, o que não foi bom, pois pode ficar ao sabor de tendências políticas de cada momento, já que regulamentos pode suceder-se com enorme facilidade, como aliás tem sido em matéria de Seguridade Social. Por outro lado, há um marco, que nós chamaríamos de temporal, qual seja, o início da ação fiscal. Também não foi feliz o legislador ao usar essa locução. É que o termo 'ação fiscal' corresponde á fiscalização. Outro entendimento, como processo administrativo ou até judicial, não teria sentido, pois não haveria confissão e muito menos seria espontânea, como exige o dispositivo (MONTEIRO, 2003, P.23)

Vale ressaltar que de acordo com o artigo da Lei 9.249/95, o parcelamento também é outra causa de extinção de punibilidade.

3.2.8 Perdão judicial

A hipótese de perdão judicial, vem elencado no § 3º, do Art 168 - A , do Código Penal, assim descrito:

Art. 168-A [...]

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais (CODIGO PENAL BRASILEIRO)

O perdão judicial está exposto no parágrafo acima, como causa de extinção de punibilidade ao réu primário e de bons antecedentes, no qual admite ou não aplicação de pena, ou sanção pecuniária, quando o agente realize o pagamento antes do oferecimento da denúncia e, após a sentença judicial. Nos dois casos haverá penalidade e multa.

Caso o agente esteja com dificuldades financeiras ou em estado de insolvência para conseguir pagar os débitos previdenciários, terá de usar prova

documental suficiente para comprovar que os bens da empresa, bem como os pessoais do sócio estejam onerados. A regra é a realização de perícia contábil para comprovar a inviabilidade de pagamento dos débitos.

3.2.9 Pena, ação penal e competência para o julgamento

O Art 168 - A em seu caput e § 1º, do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

A ação será pública incondicionada. Qualquer pessoa pode comunicar ao Ministério Público Federal da ausência das contribuições previdenciárias já arrecadadas. O MPF é quem irá propor a ação penal, na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo fato do INSS ser uma autarquia federal.

3.2.10 Princípio da insignificância

Caracteriza-se a extinção da punibilidade quando o valor não repassado pelo agente é irrisório, de baixa monta, aplicando -se o Princípio da insignificância. Pela Lei 10.522/2002, artigo 20, o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, se não pode existir m processo administrativo de cobrança do mencionado valor, também não haverá a cobrança criminal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

3.3 Inserção de dados falsos no sistema de informação

Ocorre quando um funcionário autorizado, insere ou facilita, a inserção de dados falsos, altera ou exclui dados corretos nos sistemas de informação da Administração Pública, para obter vantagem para si ou para outras pessoas, ou somente para causar danos. Como traz o Art 313 -A, do Código Penal, vejamos:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(CODIGO PENAL BRASILEIRO)

Os delitos informáticos tem recebido cada vez mais importância do legislador, como não poderia deixar de ser. Devido à dependência cada vez maior do Estado de mecanismos informatizados para controle de suas tarefas e fraudes.

A administração pública procura resguardar os dados, que somente poderão ser modificados para o atendimento do interesse público, nos limites estabelecidos.

3.3.1 Sujeitos do crime

Sujeito ativo é somente o funcionário público autorizado, encarregado de cuidar dos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Nos casos de funcionário público que ocupe cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sofrerá aumento de um terço.

Para o Professor Guilherme Nucci:

A Limitação não deveria ter sido estabelecida e qualquer funcionário público que tivesse acesso ao sistema, por qualquer meio que fosse alterando-o, deveria ser igualmente punido (NUCCI, 2016, P.267).

3.3.2 Conduta e voluntariedade

No início pune-se a conduta de inserir ou facilitar, mediante ação ou omissão, a inserção dos dados falsos. Logo após, é incriminado a alteração ou exclusão indevida de dados corretos, modificando assim os dados originais.

O dolo é elemento subjetivo exigido nesse delito, caracterizado pela vontade consciente de praticar as condutas típicas, aliado a finalidade de obter vantagem para si ou para outra pessoa, ou para causar danos ao Sistema Previdenciário. Se a conduta, ainda que típica não tiver essas finalidades, não está sendo praticado tal crime. Não se pune modalidade culposa.

3.3.3 Consumação e tentativa

A consumação do delito se dá através da prática de qualquer um dos núcleos do tipo independente da obtenção indevida de vantagem ou dano buscado pelo agente. Sendo a tentativa perfeitamente possível.

3.3.4 Modalidade comissiva e omissiva

Trata-se de crime próprio, formal e comissivo. O crime é comissivo, pois decorre de uma ação do agente e não carece de resultado para sua consumação.

3.3.5 Pena, ação penal e competência para o julgamento

O Art 313 - A em seu caput , do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A ação será pública incondicionada. A competência para o Julgamento é a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo fato do INSS ser uma autarquia federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início destaca-se que os chamados crimes contra a previdência surge não só a proteção e inclusão dos cidadãos na esfera da proteção da seguridade

social mas também no que tange ao patrimônio como meio eficaz para assegurar os recursos materiais que se destinam a justa distribuição dos benefícios e serviços aos usuários do sistema previdenciário. Pois para que haja o ao funcionamento da estrutura de seguridade social, a solidariedade social e a boa-fé dos contribuintes são pressupostos indispensáveis, uma vez que o legislador impôs a proibição de condutas que se reputam lesivas ao funcionamento da Previdência Social

Sendo em vista a importância da proteção do bem jurídico tutelado (finanças da Previdência Social), para a proteção dos direitos fundamentais sociais das pessoas mais fragilizadas socialmente, em função de situações de risco, resta clara a necessidade da utilização do direito penal como instrumento de controle social indispensável para assegurar o resultado da tributação e a regularidade das relações jurídicas.

O delito de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal é crime omissivo puro, cujo núcleo do tipo consiste na conduta de deixar de repassar no prazo legal aos cofres da previdência os valores presumidamente retidos dos contribuintes. Para a sua caracterização basta o dolo geral, consistente na vontade de não repassar aos cofres da previdência o valor das contribuições devidas pelo empregado no prazo legal.

Neste diapasão, o sujeito ativo é o administrador que tenha participado da gestão da empresa na data da sonegação, decidindo pelo não-recolhimento, exercendo poderes de mando e o Sujeito Passivo é o Estado.

A Capacidade Postulatória da Ação Incondicionada é do Ministério Público, podendo qualquer pessoa do povo provocar ação pública, tendo o Juiz Federal a competência para julgar este tipo de ação.

No artigo 313-a do CP trata de um crime comissivo formal próprio, pois necessita de uma ação do agente, funcionário público, sem qualquer resultado. Sendo este . É próprio, pois somente o funcionário autorizado poderá praticá-lo, isto quer dizer que deve ser um funcionário dotado de senha para inclusão de dados no sistema. No entanto, este delito exige um dolo específico, pois deve ser para obter vantagem indevida ou causar dano para si ou para outrem. Poderá abranger pessoas com participação indireta. Modificação ou Alteração Não Autorizada de Sistema de Informações;

Afinal, a partir da pesquisa científica torna-se possível uma análise crítica dos fenômenos sociais, fato que, no caso da ordem tributária e da previdência,

servirá de base a adaptações necessárias ao fortalecimento de políticas públicas imprescindíveis ao bem-estar do cidadão ou, em última instância, à própria dignidade da pessoa humana.

Os delitos praticados por meio da informatização têm recebido cada vez mais importância do legislador, pois devido à dependência cada vez maior do Estado de mecanismos informatizados para controle de suas tarefas, fraudes dolosamente provocadas devem receber sanção de natureza penal, devido ao alto potencial danoso.

ANEXOS

Artigo 201, da Constituição Federal, que dispõe:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no

âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art 6º e 201 .

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol 3, 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: LTr, 1998.

GRECO, Rogério . **Curso de Direito Penal - Parte Especial**, vol 3, 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo** . 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Editora Podivm, 2015.

MASSON, CLÉBER . **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial**, vol 2, 7 ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Contra a Previdência Social**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva 2003.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código Penal Comentado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

STEPHANES , Reinhold . **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Regime Geral da Previdência Social**. 15 ed. Editora Impetus. 2014.